

## RESOLUÇÃO Nº 01/2005

### **A Comissão Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.099/95 é uma Lei de Princípios, norteadas fundamentalmente pela busca da pacificação social através da adoção de medidas efetivas para o enfrentamento da violência;

**CONSIDERANDO** que, na forma de reiterados Enunciados do FONAJE, os Juízes dos Juizados Especiais Criminais vêm buscando livrar os Juizados do estigma da ineficiência da tutela jurisdicional prestada, através do abandono de soluções penais calcadas em penas meramente pecuniárias;

**CONSIDERANDO** que o Juizado Especial Criminal deve buscar sempre a eficácia da solução penal, harmonizando a necessidade da repressão e da prevenção do crime com a busca de respostas que contribuam para a concreta solução do litígio subjacente à questão penal;

**CONSIDERANDO** , ainda, que para atender à demanda das infrações penais de menor potencial ofensivo, cujo local adequado para enfrentamento é a Justiça consensual, é imprescindível a adoção de rotinas de trabalho comuns entre os Juizados, visando uniformidade de procedimentos; e

**CONSIDERANDO** , a derradeiro, recentes convênios firmados entre este Tribunal, o Escritório de Serviços Gerais dos Alcoólicos Anônimos e o Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química, para dotar os Juizados da Comarca da Capital de técnicos habilitados para atendimento de usuários de substâncias entorpecentes lícitas e ilícitas,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Quando os “termos circunstanciados” ou expediente assemelhado forem apresentados em cartório serão imediatamente tombados devendo ser identificado na autuação, para tratamento especial, os procedimentos que envolvam o uso ou abuso de drogas lícitas ou ilícitas, independentemente do ilícito tipificado.

**Art. 2º** - Chegando em Cartório do Juizado o Termo Circunstanciado previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, com data de audiência preliminar já marcada, ou efetuada a marcação de audiência preliminar através de agendamento eletrônico no sistema DAP, o Cartório providenciará as intimações ou requisições necessárias.

§ 1º - Não havendo possibilidade de acordo civil e tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo que envolva uso de drogas ilícitas ou abuso de drogas lícitas ou que envolva questões de gênero, será proposto aos envolvidos o atendimento por **equipe interdisciplinar ou de acolhimento**, na mesma data, se possível, ou em data a ser designada, para continuação da audiência preliminar, do qual sairão todos intimados.

§ 2º - A ausência não justificada à nova data deverá ser interpretada como recusa da proposta de transação penal.

§ 3º - Para viabilizar a formulação de proposta adequada, o Ministério Público não deverá enunciar previamente, por escrito, a proposta de transação penal.

§ 4º - A **equipe interdisciplinar ou de acolhimento** deverá atuar nos Juizados Especiais Criminais através de parcerias com entidades da sociedade civil e do poder executivo locais, buscando conscientizar o imputado autor de infração penal de menor potencial ofensivo das vantagens de frequência a atividades visando sua recuperação, bem como dar ciência às vítimas das entidades de auxílio disponíveis.

§ 5º - Na entrevista, será avaliada pela **equipe interdisciplinar ou de acolhimento** a necessidade de submissão a tratamento ou de encaminhamento a terapias grupais, grupos reflexivos ou grupos de auto-ajuda, visando estabelecer a proporcionalidade da medida a ser adotada.

§ 6º - Caso necessário, poderá a **equipe interdisciplinar** solicitar a designação de nova audiência, fixando o Titular do Cartório ou o Responsável pelo Expediente a data, da qual serão intimados de imediato os envolvidos, devendo o Cartório providenciar a intimação de parentes do autor do fato ou pessoas indicadas pela equipe interdisciplinar como necessárias para a formulação da melhor proposta de enfrentamento da questão submetida ao Juizado Especial Criminal.

§ 7º - Desse atendimento pela **equipe interdisciplinar ou de acolhimento** será lavrado sucinto parecer, visando estabelecer a atividade terapêutica, medida sócio-educativa ou proposta de transação penal mais adequada.

§ 8º - Após atendimento, deverá ser imediatamente designada data para continuação da audiência preliminar, da qual sairão intimados os presentes.

**Art. 3º** - Realizado o atendimento pela **equipe interdisciplinar ou de acolhimento**, na data designada para continuação da audiência preliminar, sendo possível, será tentada novamente a conciliação civil, passando-se então à transação penal.

§ 1º - Os autos deverão ser encaminhados com vista ao Ministério Público com prazo razoável para a manifestação do Parquet que lançará nos autos a proposta ou se reservará para fazê-lo em audiência.

§ 2º - Nos procedimentos tombados anteriormente a esta Resolução, onde já houver sido lançada nos autos proposta de transação penal, a critério do Juiz, na audiência preliminar, poderá haver encaminhamento das partes a prévio atendimento, retornando, após, os autos ao Ministério Público para, ser for o caso, melhor adequação da proposta de transação penal.

**Art. 4º** - Na Comarca da Capital, em razão dos convênios firmados com o Município do Rio de Janeiro e com o Escritório de Serviços Gerais dos Alcoólicos Anônimos, o atendimento das **equipes interdisciplinares ou de acolhimento** será feito segundo a seguinte escala:

**Para atendimento pela Equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química:**

a) I Juizado Especial Criminal: 1ª e 3ª segundas-feiras do mês;

b) II Juizado Especial Criminal: 1ª e 3ª terças-feiras do mês;

- c) III Juizado Especial Criminal: 1ª e 3ª quartas-feiras do mês;
- d) IV Juizado Especial Criminal: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês;
- e) V Juizado Especial Criminal: 1ª e 3ª sextas-feiras do mês;
- f) VII Juizado Especial Criminal: 2ª e 4ª segundas-feiras do mês;
- g) VIII Juizado Especial Criminal: 2ª e 4ª terças-feiras do mês;
- h) IX Juizado Especial Criminal: 2ª e 4ª quartas-feiras do mês;
- i) X Juizado Especial Criminal: 2ª e 4ª quintas-feiras do mês;
- j) XV Juizado Especial Criminal: 2ª e 4ª sextas-feiras do mês;
- k) XVI Juizado Especial Criminal: 1ª e 3ª segundas-feiras do mês;
- l) XVIII Juizado Especial Criminal: 2ª e 4ª terças-feiras do mês;
- m) XVII Juizado Especial Criminal: 1ª e 3ª quartas-feiras do mês;
- n) XIX Juizado Especial Criminal: 2ª e 4ª quintas-feiras do mês;
- e) XX Juizado Especial Criminal: 1ª e 3ª sextas-feiras do mês.

**Para equipe de acolhimento do Escritório de Serviços Gerais dos Alcoólicos Anônimos:**

- a) I Juizado Especial Criminal: 2ª segunda-feira do mês;
- b) II Juizado Especial Criminal: 2ª terça-feira do mês;
- c) III Juizado Especial Criminal: 2ª quarta-feira do mês;
- d) IV Juizado Especial Criminal: 2ª quinta-feira do mês;
- e) V Juizado Especial Criminal: 2ª sexta-feira do mês;
- f) VII Juizado Especial Criminal: 3ª segunda-feira do mês;
- g) VIII Juizado Especial Criminal: 3ª terça-feira do mês;
- h) IX Juizado Especial Criminal: 3ª quarta-feira do mês;
- i) X Juizado Especial Criminal: 3ª quinta-feira do mês;
- j) XV Juizado Especial Criminal: 3ª sexta-feira do mês;
- k) XVI Juizado Especial Criminal: 4ª segunda-feira do mês;

- l) XVIII Juizado Especial Criminal: 1ª terça-feira do mês;
- m) XVII Juizado Especial Criminal: 4ª quarta-feira do mês;
- n) XIX Juizado Especial Criminal: 1ª quinta-feira do mês;
- e) XX Juizado Especial Criminal: 4ª sexta-feira do mês.

§1º - O atendimento deverá ser realizado nas sedes dos Juizados Especiais Criminais, em horário a ser estabelecido pelo Juiz, sendo concentradas nos dias de atendimento as audiências respectivas.

§ 2º - Caso haja necessidade, a Comissão Estadual dos Juizados Especiais poderá, em acordo com o parceiro respectivo, estabelecer novos dias de atendimento.

§3º - Se o dia atendimento coincidir com data em que não haja expediente forense, de acordo com a equipe técnica, poderá o Juiz do Juizado Especial Criminal estabelecer datas para reposição dos horários de atendimento, com comunicação à Comissão Estadual.

§ 4º - O atendimento pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Especial de Prevenção à Dependência Química se destina a estabelecer a pena transacionada mais adequada para o autor do fato.

§ 5º - O atendimento a ser realizado pelo grupo de acolhimento dos serviços de ajuda mútua se destina a apresentar ao autor do fato a metodologia de trabalho, estabelecer o grupo mais adequado para o perfil do autor do fato e garantir o cumprimento da transação penal, nos termos do Ato Executivo Conjunto 33/2004.

§ 6º - Caso haja interesse do Juiz do Juizado e viabilidade técnica, poderá funcionar no próprio Juizado grupo institucional de mútua ajuda.

§ 7º - Nas demais Comarcas do Estado, o Juiz do Juizado deverá estabelecer, através da Comissão Estadual dos Juizados Especiais, contato com o Escritório de Serviços Locais dos Alcoólicos Anônimos para instalação de sua **equipe de acolhimento**, bem como buscar através de convênios, a serem firmados pelo Tribunal, estabelecer parcerias para instalação de sua **equipe interdisciplinar**.

**Art. 5º** - Se não desejar a instalação de **equipe interdisciplinar ou de acolhimento** no Juizado de que é titular, o Juiz deverá, motivadamente, comunicar o fato por ofício à Comissão Estadual dos Juizados Especiais.

**Art. 6º** - O treinamento do pessoal que comporá as **equipes interdisciplinares ou de acolhimento** incumbirá ao parceiro que fornecer os profissionais, podendo o Juiz do Juizado solicitar à Comissão Estadual dos Juizados Especiais a substituição do profissional designado.

**Art. 7º** - Os Cartórios deverão facilitar o acesso aos autos nos procedimentos referentes a autores do fato encaminhados às **equipes interdisciplinares ou de acolhimento**.

**Art. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo os Juízes dos Juizados Especiais Criminais adequar as ordens de serviço existentes.

